



VOTO

PROCESSO: 00058.127069/2015-17

INTERESSADO: DAESP - DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos XXI e XLIII, combinado com o art. 64 da Lei nº 9.784/1999 estabelecem a competência da Agência para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. O art. 64 da Lei Federal nº 9.784/99, prevê que:

"O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência."

1.3. Adicionalmente, a Resolução nº 472/2018, em seu art. 46, delimita quando o recurso à Diretoria é cabível, qual seja, nos casos em que a sanção implicar em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), como é o caso em tela.

Art. 46. Cabe recurso à Diretoria, em última instância administrativa, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

1.4. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente recurso administrativo.

2. ANÁLISE DO MÉRITO

2.1. Inicialmente, registro a concordância parcial com o Despacho Decisório 8 (SEI 4003254), expedido pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância -ASJIN, que aponta a reiteração dos argumentos pelo autuado, já enfrentados em segunda instância. Contudo, com a devida vênia, discordo com relação ao agravamento da sanção proposta, em razão dos argumentos que trago a seguir.

2.2. A recorrente argumentou em seu recurso que: *"Não há o que se falar em duplicidade de multa, por se tratar de dois exercícios. Os dois exercícios são tratados como um único descumprimento, uma única conduta, uma única penalidade."*

2.3. Diante dessa alegação, verificou-se que a infração foi enquadrada no item 07 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, a qual prevê: *"Deixar de realizar os Exercícios Simulados de Ameaça de Bomba dentro do prazo previsto e/ ou não realizar o Exercício Simulado de Apoderamento Ilícito de Aeronave dentro do prazo previsto"*. Destaco que o conectivo "e/ou" pode causar duplo entendimento, conforme observado na divergência entre a decisão de primeira e de segunda instâncias.

2.4. A análise em primeira instância considerou que a não realização do ESAIA/ESAB ensejaria uma única infração e, na ausência de atenuantes e agravantes, impôs penalidade de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

2.5. Já em segunda instância, a comissão de julgamento entendeu, por unanimidade, que as duas irregularidades não poderiam ser consideradas como uma única infração por se tratar de dois fatos geradores distintos. Assim, decidiu pelo agravamento da multa aplicada, passando-a para R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

2.6. Em consulta realizada à área técnica responsável pela vigilância AVSEC em operadores aeroportuários, verificou-se que o Exercício Simulado de Ameaça de Bomba (ESAB) e o Exercício Simulado de Apoderamento Ilícito de Aeronave (ESAIA) são, na grande maioria, realizados em conjunto, pois ensejam considerável esforço, que envolve a coordenação de diversas entidades públicas e privadas que atuam dentro e fora do aeroporto.

2.7. Informou ainda que a Polícia Federal emprega nesses exercícios sua unidade de operações especiais, o Comando de Operações Táticas (COT), que por competência é o responsável por atuar em casos reais. Logo, pela disponibilidade do COT ser limitada, é mais um importante motivo para o ESAIA/ESAB serem realizados em conjunto, utilizando os recursos de todos os envolvidos de maneira mais racional.

2.8. Por fim, vale destacar que no curso do processo 00058.114983/2014-17, que trata de infração de mesma natureza, a decisão da ASJIN corrobora com a linha do presente voto, ou sejam infração única, conforme Certidão de Julgamento em Segunda Instância Administrativa (SEI 2688552).

2.9. Dessa forma, após extensa análise dos autos, entendo cabível a aplicação de apenas uma infração, considerando a disposição normativa ambígua, o entendimento da área técnica sobre a realização simultânea dos exercícios simulados e o posicionamento da ASJIN exarado no processo supramencionado.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO**, e pela reforma da decisão agravada em segunda instância (SEI 3759331), de modo a considerar somente uma infração ao item 07 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época, conforme decisão em Primeira Instância (SEI 0550830), valorando a multa em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

3.2. Encaminhem-se os autos à ASJIN para as providências cabíveis.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 15/04/2020, às 21:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4236876** e o código CRC **94BE1558**.

